



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
RECURSO Nº. : 10.647
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA BERNARDO
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

IRPF - ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - A falta de escrituração contábil para os contribuintes com receita bruta anual superior a 700.000 UFIR, implica no arbitramento do resultado não sendo admitida a compensação de prejuízos; (Lei nº 8.023/90 arts. 3º e 5º § único, item 33 da IN RF 138/90).

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa, o indeferimento de perícias prescindíveis para a formação do juízo; (Dec. nº 70.235/72 art. 18 com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93)

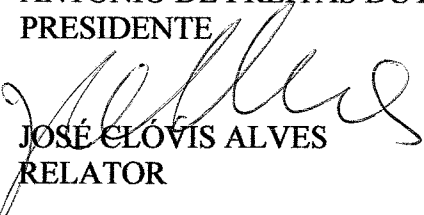
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO LUIZ PEREIRA BERNARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742
RECURSO Nº. : 10.647
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA BERNARDO

RELATÓRIO

CLÁUDIO LUIZ PEREIRA BERNARDO, inscrito no CPF sob o nº 178.188.260-68, residente na Av. Bento Gonçalves nº 500, em Santa Vitória do Palmar - RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata o processo da exigência de IRPF no valor equivalente a 299.492,23 UFIR, e demais acréscimos legais, contida no lançamento de ofício formalizado através do auto de infração de página 01/12, originado do arbitramento dos rendimentos da atividade rural, em virtude da falta de escrituração contábil, face ao valores da receita bruta anual em valores que obrigam a essa forma de apuração do resultado da atividade nos termos da Leis nº 8.023/90, art. 3º e 8.383/91 arts. 3º-II e 14.

O contribuinte, atendendo o termo de início de fiscalização letra "c" declarou através do documento de folha 11:

"A presente tem a finalidade de informar a V. Sas. Que a empresa não possui livro caixa, visto a venda de arroz ser a única fonte de renda e os pagamentos efetuados pelos sacados são unicamente através de remessas bancárias via Banco do Brasil, com o controle do CREAM (Carteira do Banco do Brasil que controla os débitos e créditos dos agricultores), outrossim informamos ainda que a empresa não tinha conhecimento da necessidade deste livro, pois trata-se de pessoa física. Convém salientar ainda que estamos a partir desta data adotando a implantação dos livros fiscais necessários para a regularização. Atenciosamente, Santa Vitória do Palmar, 10 de abril de 1995";
assina Cláudio Luiz Pereira Bernardo.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de folhas 33 a 38, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

PRELIMINARMENTE

- que a inexistência de constatações por parte do fisco, de quaisquer outras irregularidades constantes dessas declarações, inclusive para extrair informações considerada para a autuação, leva à conclusão de que a escrituração efetivamente existiu;
- que se a legislação exige escrituração para contribuintes com receita bruta superior a 700.000 UFIR, não pode a Administração Tributária, de forma simplista considerar, apenas para tributar, que esse mesmo contribuinte tenha procedido declarações de rendimentos sem qualquer escrituração;
- que houve escrituração, assim consideradas as declarações de rendimentos por resultarem de documentos regulares, se assim não fossem não teriam validade, e que tais fundamentos são deduzidos no sentido de demonstrar a existência de escrituração regular, tendo por base a documentação idônea e, principalmente, para justificar a impropriedade da autuação, quando não compensa os prejuízos acusados nas declarações;
- faz referência ao artigo 71 § 2º do RIR para concluir que para que se proceda a compensação a legislação não exige que a escrituração seja pela forma contábil, tampouco dispõe sobre o não aproveitamento dos prejuízos quando haja arbitramento;
- pede perícia para que seja apurado o efetivo tipo de escrituração que deu suporte às declarações de rendimentos, também para declarar que esses elementos escriturais não se prestam para a realização de uma escrituração contábil regular, que possa atender à legislação, mesmo que extemporaneamente.

MÉRITO:

- nenhuma irregularidade fática foi constatada, exceto a do não cumprimento de uma obrigação formal, decorrente de lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

- a exigência contida no inciso III do art. 65 do RIR/94, que determina a forma de apuração contábil, é um excesso injusto e arbitrário, servindo apenas para impor-lhe um tributo por um ganho que, na prática, não auferire;
- equiparar o produtor rural a uma empresa urbana, exigindo-lhe contabilidade regular é um ato descabido, sobretudo quando lhe tira do meio próprio, para torná-lo mero administrador empresarial;
- que a fiscalização restringe-se ao que é determinado por lei, porém tem a obrigação de destacar aspectos favoráveis ao procedimento do contribuinte, no caso a administração deixou de examinar a documentação que deu suporte à declarações, não interessando a ela se o contribuinte se baseou em papéis hábeis e idôneos que demonstram a inexistência de resultado tributável; a penalidade é impagável, mesmo que trabalhe o resto da vida;
- a atividade rural está em situação difícil, não dá lucros. Diz que deve cumprir a lei mas por outro lado vê-se de forma cristalina, uma injustiça. O que deve prevalecer: uma situação descabida, só porque decorrente de lei? Não seria mais correto e mais justo penalizar o contribuinte apenas pela infração formal que praticou por não proceder a escrituração contábil?

Finaliza citando acórdãos deste Tribunal Administrativo, requer a improcedência do auto e perícia e indica seu perito.

O julgador monocrático enfrenta todas as argumentações apresentadas, indefere o pedido de perícia com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e no mérito mantém o lançamento, em vista da falta de escrituração determinada pela legislação.

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta o recurso de folhas 54 a 60, argumentando, além do já mencionado na inicial, o seguinte:

- que a decisão monocrática é dissociada da realidade fática, tendo se limitado a homologar um procedimento administrativo tributário viciado, incompleto e afastado da justiça tributária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

- cita doutrina sobre a investidura do funcionário público em função decisória, que versa sobre a imparcialidade;
- que o julgador ignorou as regras do PAF, pois limitou-se a respaldar uma peça ilegal, descabida e ilegal;

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega cerceamento do direito de defesa em virtude do não deferimento da perícia, requerida para que: se constatasse a escrituração dos livros com base nos princípios contábeis, que embora a fiscalização tivesse a documentação, sequer procedeu ela qualquer exame, nem mesmo conferiu a receita bruta constante do talonário do produtor, mesmo tendo desconsiderado a escrituração tomou como base para arbitramento a receita declarada pelo contribuinte nos exercícios de 1992 a 1994.

Buscou perícia para demonstrar que sua documentação é regular, possibilitando à fiscalização um levantamento integral e exato.

Que não pode apresentar os livros e demais demonstrativos depois de instaurado o procedimento fiscal.

Que a receita de 1994 ano base de 1993 foi de 2.368.976,60 UFIRs e não de 4.197.118,61 UFIRs.

Requer primeiramente se admita a realização de diligência para apurar se o contribuinte possui escrituração regular, dentro dos parâmetros contábeis usuais determinados pela legislação que rege esse sistema, ainda que realizada a posteriori, bem como para apurar a efetiva receita bruta apurada pelo recorrente nos exercícios da autuação.

MÉRITO

- que a situação da produção rural no país passa por momentos de total descompasso, cita a negociação favorável da renegociação das dívidas do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

setor, e completa dizendo que a administração federal é insensível, pois edita norma em que determina o arbitramento de um resultado onde se reconhece um lucro líquido tributável de 20%, quando é consabido ser um parâmetro irreal, a taxaçoão pode ser legal mas, seguramente não é justa.

Protesta contra a multa de 100%, dizendo que é descabida e iníqua, que o procedimento fiscal não foi criterioso, na medida em que, por comodidade e voltado para tributar, por tributar, foi arbitrário, injusto e ilegal.

Repete algumas argumentações da inicial para requerer no final a improcedência da autuação.

Instado, o Procurador da Fazenda Nacional, apresentou contra-razões ao recurso, onde argumenta, em epítome, o seguinte:

Quanto a preliminar diz que se o contribuinte nem escrituração rudimentar tinha, e pergunta: de que métodos e princípios se valeria o “expert” para apurar os resultados contábeis, considerando-se a total irregularidade dos registros do Interessado?

Quanto ao mérito diz que a decisão monocrática seguiu a legislação, e finaliza requerendo que seja improvido o recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

Em primeiro lugar cabe ressaltar que a atuação, tanto na forma quanto no conteúdo seguiu a legislação vigente, assim como a decisão monocrática, não sendo portanto procedimento viciado, incompleto ou afastado da justiça como alega o contribuinte e como provaremos adiante.

QUANTO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

Ao contribuinte foram assegurados todos os prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, bem como todos os meios de prova.

O contribuinte que no documento de folha 11 declarou que nem mesmo o livro caixa escriturava, que fazer valer agora escrituração que diz possuir e que confessadamente fora produzida, se realmente existe, pois nada foi juntado, depois da autuação.

Não obedecida a forma legal como o próprio contribuinte confessa, apuração do resultado através de escrituração contábil, não tinha outro caminho a fiscalização senão o arbitramento.

Se o próprio contribuinte confessou não possuir escrituração, o seria então periciado?

O julgador monocrático pode, nos termos da Lei indeferir diligências ou perícias que julgue desnecessárias, conforme prescreve a norma abaixo:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, "in fine".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.

O contribuinte sem nenhuma interferência da administração declarou de livre e espontânea vontade, a receita bruta de 4.197.118,61 UFIR e como ele mesmo afirmou várias vezes baseou-se na documentação, agora quer reduzi-la para 2.368.976,60 UFIR, porém não tendo, escriturado nem receita nem despesa, não se pode dar crédito a tal afirmação, pois além de preclusa, foi apresentada sem nenhum ordálio.

Pela análise da legislação supra, e considerando que para a formação do juízo não havia, como não há, necessidade da perícia requerida, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO:

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação aplicada à lide:

IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Art. 14 - O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

Art. 16 - Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 5º perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimento correspondentes a anos-base anteriores ao da opção.

Art. 21 - O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Com base na autorização contida no artigo 21 supra a SRF expediu a IN RF 138 de 23/12/90 que em seu artigo 33 estatui:

33 - Para compensação de prejuízos e saldo de redução por investimentos, a pessoa física deverá manter escrituração, mesmo que esteja sujeita à forma simplificada.

Pelos valores da receita bruta, o contribuinte esteve sujeito à escrituração contábil, todos os anos em que o arbitramento foi realizado de ofício, aliás fato esse não questionado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

Vivemos num estado de direito, assim as leis são feitas para serem cumpridas, e a ninguém é dado desconhecer, não cabe a discussão principalmente na esfera administrativa se a lei é ou não justa.

O arbitramento significa medida extrema, utilizada somente em casos excepcionais, como o ocorrido em que o contribuinte obrigado a apuração do resultado da atividade rural através da contabilidade, não o fez; a escrita mesmo que tenha sido feita depois do lançamento não poderá modificá-lo, visto que para todos os efeitos legais o arbitramento representa o abandono da apuração normal do resultado através da metodologia de receita menos despesas, que estariam englobadas tacitamente na parcela de 80% do restante da receita bruta.

A lei 8.023 é bastante clara quanto à obrigatoriedade da escrituração e o percentual de arbitramento, 20% da receita bruta, não podendo administrativa ou judicialmente as autoridades modificá-lo, a não ser o STF se declarar tal norma inconstitucional.

Assim, sendo o resultado arbitrado e não tendo o contribuinte apurado o resultado contabilmente, como manda a lei, é incabível a dedução de prejuízos apurados em anos anteriores conforme legislação já transcrita.

Quanto à multa aplicada de 100% do valor do imposto estava prevista na Lei 8.218/91, porém foi reduzido pela Lei 9.430/96 a 75%, aplicável retroativamente conforme Ato Declaratório CST 01/97.

A aplicação da multa não representa dupla penalização, mas uma única pena visto que o restante do crédito refere-se ao imposto e juros de mora.

O lançamento, bem como a decisão monocrática seguiu o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, pelo que rejeito a argumentação de que o procedimento seja viciado ou tendencioso, aliás foi baseado na lei como em vários tópicos o recorrente reconhece.

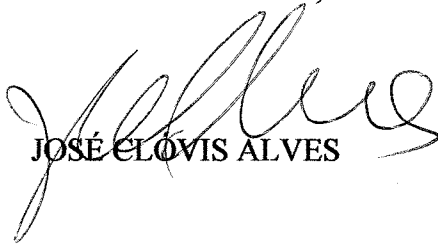


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11051.000164/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.742

Assim conheço o recurso, como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES